



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048980-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ DE JESUS CAMAZOL, é agravado P. M. PIRES ESTÉTICA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048980-70.2025.8.26.0000

Agravante : BEATRIZ DE JESUS CAMAZOL

Agravada : P. M. PIRES ESTÉTICA

Comarca : São Paulo – Foro Regional VIII Tatuapé – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Erasmo Samuel Tozetto

VOTO Nº 56.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELA AUTORA – INDEFERIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.
Conquanto a norma invocada para a concessão de tal benesse refira a mero pedido subscrito pelo requerente, é evidente que este fato não tira o prudente arbítrio do juiz em analisar o pedido ante as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos. Não comprovando a requerente que faz jus aos benefícios da justiça gratuita por não possuir capacidade econômico/financeira para arcar com o pagamento dos encargos do processo, impõe-se o indeferimento do pedido, ficando mantida a decisão recorrida.

Inconformada com a r. decisão de fls. 68/69 dos autos originais – ação de indenização por danos materiais e morais fundada em prestação de serviços ajuizada em face de **P. M. PIRES ESTÉTICA**, tendo sido indeferido os benefícios da assistência judiciária à autora **BEATRIZ DE JESUS CAMAZOL**, esta agrava por instrumento.

Requer, em síntese, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vez que o MM. juiz *a quo*, ao negar o benefício, não fez citação a qualquer documentação específica ou termos concretos, ante os fatos da lide, deixando de analisar a própria lei que permite a concessão da benesse, sendo que apresentou todos os documentos necessários para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais no

momento. Aduz que, apesar das entradas financeiras altas, também há saídas financeiras altas, de modo que não lhe sobra o suficiente para suportar com tais custos, ressaltando que o fato de a parte possuir uma empresa ativa não implica, por si só, capacidade financeira para custear as despesas processuais, vez que muitas empresas, especialmente de pequenos negócios, enfrentam dificuldades financeiras, possuem débitos e baixo faturamento, não devendo ser confundida a movimentação empresarial com disponibilidade líquida pessoal para arcar com as custas do processo, sustentando, no mais, que o pagamento de um procedimento estético no valor de R\$ 12.000,00 à vista não pode ser analisado isoladamente como prova de capacidade financeira, porquanto tal despesa foi realizada como um investimento essencial para a agravante retomar suas atividades profissionais após o período de licença-maternidade, não podendo ser interpretado como um luxo ou indicativo de estabilidade econômica para arcar com as custas processuais, razão pela qual pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Instada pelo despacho de fl. 13 a juntar documentos a fim de demonstrar sua condição de miserabilidade, a agravante forneceu os documentos de fls. 19/70.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A lei não exige que o postulante à assistência judiciária gratuita faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

No caso, apesar de militar em favor da requerente a presunção de miserabilidade, esta é afastada uma vez contestada pela parte contrária, trazendo prova de que há indícios veementes de que a postulante possui condições de arcar com as custas processuais, ou ainda que haja elementos suficientes nos autos que atestem a capacidade financeira do requerente.

O Código de Processo Civil, em especial o art. 99, § 3º, dispõe que

se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, referida presunção de veracidade é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A autora, conquanto tenha juntado os documentos e fls. 28/35 dos autos originais, foi instada a juntar, nestes autos, o relatório gerado pelo sistema Registrato, que contém informações bancárias e de cartão de crédito da autora, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025, bem como cópias das últimas declarações de imposto de renda. Neste aspecto, verifica-se dos citados documentos juntados que movimentam valores incompatíveis com o benefício que almeja, sendo relevante destacar que somente o valor pago, a título de procedimento estético, já é superior a três salários-mínimos, parâmetro comumente utilizado para a concessão do benefício, além do fato de ter o MM. juiz *a quo* citado na decisão agravada que possui Pessoa Jurídica ativa em seu nome e três veículos, razão pela qual reputo como não comprovada sua condição de miserabilidade.

Assim, tais circunstâncias indicam a pertinência da decisão guerreada, pelo que se confirma o indeferimento do pedido.

Nesse sentido é a posição que vem sendo adotada por esta Colenda Corte:

*JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos idôneos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Holerites incompatíveis com a gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189309-16.2017.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Loureiro**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017)*

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator